Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 960/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8404/2013
PROTOCOLO	**:** 1417648
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
INTERESSADA	**:** CRISTINA FRAGA DE SOUZA
VALOR	**:** R$ 214.589,00
RELATORA	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE PEDIATRIA – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE

É regular o procedimento de dispensa de licitação e a formalização de contrato administrativo que se encontre de acordo com as prescrições legais, contendo as cláusulas e os elementos essenciais, como vigência, objeto e valor, estabelecendo com clareza e precisão as condições para sua execução.

A execução financeira é regular quando verificado que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo a comprovação de empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da contratação pública direta por Dispensa de Licitação n.39/2013, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 41/2013, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e Cristiana Fraga de Souza, com a quitação ao ordenador de despesas, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Versam os presentes autos sobre a contratação pública direta iniciada por Dispensa de Licitação n.º 039/2013 - (peça 02, fls. 5-7) e da formalização do Contrato Administrativo nº 041/2013 - (peça 09, fls. 40-45).

A presente contratação direta foi precedida por *Dispensa de Licitação n.º 039/2013* ao qual se vincula, nos termos do art. 24, IV, da Lei Federal n.º 8.666/93.

O objeto do pacto refere-se a prestação de serviços médicos de pediatria, sendo atendimento CEM (Centro de Especialidades Médicas) – 12 (doze) horas por dia, de 2ª a 6ª feira; atendimento PAM (Pronto Atendimento Médico), em regime de sobreaviso, conforme escala; remoção e plantão para remoção, plantões de atendimento conforme escala, conforme Cláusula Primeira (peça 09, fls. 40).

O valor estimado importa em R$ 307.680,00 (trezentos e sete mil seiscentos e oitenta reais), conforme consignado na Cláusula Sexta - (peça 09, fls. 42).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 3 (três) meses, com vigência no período de 15.01.2013 à 15.04.2013, nos termos da Cláusula Sexta - (peça 09, fls. 42).

Inicialmente, o Corpo Técnico solicitou a intimação do responsável pelo órgão para que o mesmo encaminhasse documentos indispensáveis à análise do feito, consoante Análise ANP-2ªICE-6514/2013 – (peça 12, fls. 50-51).

O responsável pelo órgão, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, atual Prefeito do município, foi regimentalmente intimado através do *Termo de Intimação – INT-5545/2014* – (peça 15, fls. 208).

Em atendimento à intimação, o Ordenador de despesas compareceu aos autos apresentando justificativa e documentos – (peça 19, fls. 212-224).

Dessa forma, a Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise ANA–2ªICE–6514/2015 (peça 20, fls. 225-230).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nas fases ora examinadas, consoante o Parecer PAR-MPC–GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-17916/2015 - (peça 21, fls. 231).

A análise nesta oportunidade recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e sua respectiva execução financeira,

conforme previsto no art. 122, inciso IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

É o que cabe relatar.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Os autos em epígrafe tratam da contratação direta iniciada por *Dispensa de Licitação n.º 039/2013* ao qual se vincula, nos termos do art. 24, IV, da Lei Federal n.º 8.666/93, sendo acompanhada de toda a documentação exigida na legislação federal e Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, o pacto visa à prestação de serviços médicos de pediatria, sendo atendimento CEM (Centro de Especialidades Médicas) – 12 (doze) horas por dia, de 2ª a 6ª feira; atendimento PAM (Pronto Atendimento Médico), em regime de sobreaviso, conforme escala; remoção e plantão para remoção, plantões de atendimento conforme escala, conforme Cláusula Primeira (peça 09, fls. 40).

O valor estimado importa em R$ 307.680,00 (trezentos e sete mil seiscentos e oitenta reais), tendo seu prazo de vigência estabelecido para vigorar pelo período de 15.01.2013 à 15.04.2013, conforme consignado nas Cláusulas Sexta - (peça 09, fls. 42).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal, sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratual	R$ 307.680,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 93.091,00
Valor Final Contratado	R$ 214.589,00
Valor Empenhado	R$ 214.589,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 214.589,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 214.589,00

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela regularidade e legalidade dos atos ora apreciados, nos seguintes termos (peça 20, fls. 229), in verbis:

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Dispensa de Licitação nº 39/201, da formalização bem como da execução financeira do Contrato Administrativo nº 41/2013 celebrado entre o Município de Chapadão do Sul (CNPJ: 24.651.200/0001-72) e a empresa Cristiana Fraga de Souza (CNPJ: 17.400.454/0001-52) nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, em sua análise, pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer (peça 21, fls. 231), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às fls.225/230, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual nº 148/2010, conclui pela legalidade e regularidade da dispensa de licitação, da formalização do instrumento de contrato bem como da prestação de contas de sua execução financeira, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos, I "b", II e III, e artigo 121, inciso I, II e III, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a legal contratação direta iniciada por *Inexigibilidade de Licitação n.º 039/2013*, bem como a regular *formalização do instrumento contratual* e respectiva *execução financeira*, com o legal cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas,

1 – pela regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Dispensa de Licitação n.º 039/2013 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 041/2013 celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF n.º 499.421.077-20, como contratante, e de outro

lado, e a Empresa Cristiana Fraga de Souza, CNPJ/MF n.º 17.400.454/0001-52, representada pela Senhora Cristiane Fraga de Souza, CPF/MF nº 788.991.251-04, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 041/2013, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF n.º 499.421.077-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da contratação pública direta por Dispensa de licitação n.39/2013, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 41/2013, com a quitação ao ordenador de despesas, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

GAB APCHON